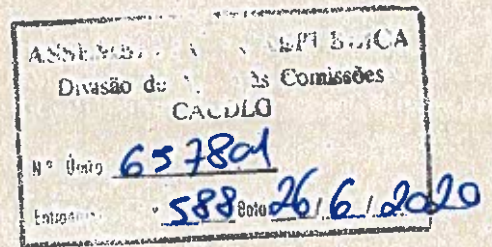




**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



## **PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Assunto: Pacote legislativo Violência Doméstica: Discussão conjunta da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.º (GOV) de alteração à Lei n.º 112/2009; Projeto de Lei n.º 352/XIV/1.º (PCP) - Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica; Projeto de Lei n.º 358/XIV/1.º (PEV) - Apoio às vítimas de violência em época de pandemia e Projeto de Lei n.º 361/XIV/1.º (BE) - Proteção da criança ou jovem no seu bem-estar e desenvolvimento saudável*

### **INTRODUÇÃO**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer a respeito de quatro iniciativas legislativas cuja temática essencial é a da violência doméstica, e que são alvo de discussão conjunta nos trabalhos legislativos.<sup>(1)</sup>

Nessa medida, o presente Parecer analisará de forma conjunta, ainda que individualizada, cada uma das iniciativas.

\*

### **ANÁLISE**

#### **PROPOSTA DE LEI N.º 28/XIV/1.º (GOV)**

A iniciativa legislativa contida na Proposta de Lei do Governo não contém qualquer modificação ao conteúdo do anteprojeto sobre o qual tivemos oportunidade de muito recentemente emitir *parecer* e que é parte componente do processo legislativo em curso.

<sup>(1)</sup> Cf. <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/Detailiniciativa.aspx?BID=44766>



Assim e por não existirem motivos para operar quaisquer modificações ao conteúdo dos comentários que anteriormente produzimos, damos aqui por integralmente reproduzido todo o seu teor.

\*

**PROJETO DE LEI N.º 352/XIV/1.º (PCP) - REFORÇA AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A presente iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português visa aditar ao conteúdo do artigo 20.º, da Lei n.º 112/2009, um número 5 com a seguinte redação: ***A vítima pode requerer que a sua morada seja ocultada nas notificações judiciais que tenham o agressor como destinatário.***

Trata-se, no dizer justificativo da iniciativa, de introduzir uma medida adicional de proteção das vítimas que permitam, (...) *durante e após os processos judiciais que devam ter lugar, não possam ocorrer retaliações, novas agressões, ou medidas intimidatórias.* Nessa perspetiva, e nas situações em que a vítima não pretende que a pessoa agressora conheça o seu paradeiro, entende o projeto que (...) *no âmbito dos processos judiciais, seja no processo criminal seja no processo cível, designadamente de divórcio, não está prevista a possibilidade da vítima omitir a sua morada nas notificações feitas ao agressor. A falta de previsão legal dessa possibilidade é suscetível de frustrar a proteção da vítima, na medida em que o agressor fica a conhecer a morada atual.*

A preocupação manifestada pelo Grupo Parlamentar é muito relevante no amplo quadro das medidas de proteção aplicáveis em situações de violência doméstica. Aliás, essa mesma inquietação foi regulada pela Diretiva n.º 5/2019, da Procuradora-Geral da República, quando no seu ponto V., onde se fez constar determinações vinculativas para os magistrados do Ministério Público, em qualquer jurisdição, relativamente à operacionalidade da preservação da confidencialidade do domicílio das vítimas de violência doméstica. <sup>(2)</sup>

---

<sup>(2)</sup> 1. O Magistrado do Ministério Público, qualquer que seja a jurisdição em que exerça funções, providencia pela integral confidencialidade dos dados referentes à localização da casa de abrigo onde se encontra acolhida vítima de violência doméstica, assegurando a eliminação de tal menção em qualquer expediente ou processo da sua titularidade ou, nos processos da titularidade do juiz, requerendo ou promovendo tal eliminação, a qual abrangerá o sistema operativo de gestão processual.

2. Idêntico procedimento é adotado nos casos em que, não se encontrando a vítima domiciliada em casa de abrigo, solicite confidencialidade quanto ao seu domicílio pessoal e/ou profissional.



Não obstante o mérito da iniciativa, ainda assim, e com o devido respeito, a mesma é suscetível de duas críticas que nos parecem essenciais para o debate legislativa, numa dupla perspetiva: por um lado, saber se efetivamente existe **lacuna legislativa**, tal como afirmado pelo Grupo parlamentar proponente e, por outro, saber se o **âmbito de tutela da norma é suficiente para garantir uma ampla proteção da vítima**.

Vejamos o primeiro aspeto, isto é, as leis adjetivas vigentes que podem e devem ser alvo de labor interpretativo em ordem a que se possa, ou não, concluir pela *falta de previsão legal quanto a possibilidade da vítima omitir a sua morada nas notificações feitas ao agressor*.

No domínio do processo civil, fazendo uso do disposto no artigo 164.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil, em sede de "Limitações à publicidade do processo", *o acesso aos autos é limitado nos casos em que a divulgação do seu conteúdo possa causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública, ou pôr em causa a eficácia da decisão a proferir*.

Além disso, *o acesso a informação do processo também pode ser limitado, em respeito pelo regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais, quando, estando em causa dados pessoais constantes do processo, os mesmos não sejam pertinentes para a justa composição do litígio*.

Ou seja, quer ao abrigo do n.º 1 ou do n.º 3, cremos que facilmente se poderá demonstrar que a residência/domicílio da pessoa em causa, sendo um dado pessoal constante do processo e que não é de modo algum pertinente para a justa composição do litígio, poderá ser limitado o seu acesso, inclusive para que conste que de qualquer ato processual, como seja o de uma notificação a dirigir à pessoa agressora.

---

3. Nos casos referidos em 1. e 2.:

(i) a indicação dos domicílios pessoal e profissional da vítima deve ser mantida em envelope fechado, guardado em lugar seguro, apenas acessível aos magistrados;

(ii) sempre que a vítima seja chamada a depor na presença do arguido ou a participar em diligência que conte com a presença deste, o MMP determina ou promove que a declaração sobre o domicílio pessoal ou profissional daquela, em lugar de ser oralmente prestada, seja efetuada por escrito e sem publicidade externa quanto ao respetivo conteúdo, o qual não deverá ser consignado nos autos.



E, parece-nos que assim será porque essa divulgação é altamente potencial a causar dano à dignidade pessoal, à intimidade da vida privada ou familiar, porquanto se trata de vítima de violência doméstica a residir em local que não é conhecido da pessoa agressora. E se vier a ter esse conhecimento existirá, em concreto, a verificação de um perigo efetivo, de um dano à dignidade pessoal onde se incluem os bens jurídicos vida e integridade física, os quais, como se sabe, são tutelados pelo crime de violência doméstica.

Mas a análise legal não se fica por aqui. Nos termos do n.º 3, do citado artigo 164.º, do Código de Processo Civil, fazendo apelo, ainda, ao que dispõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento(UE) n.º 679/2016, de 27 de abril - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (Ue) - onde se determina a medida técnica de pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais quando se verificarem riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, como adequada para assegurar um nível de segurança adequado ao risco. Neste segmento, poder-se-á ainda fazer referência às categorias de dados e aos sistemas de segurança e de acesso do próprio sistema judicial, conforme Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que define o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados no sistema judicial.

Finalmente, ainda *fora do processo penal*, poder-se-á ainda fazer apelo ao que se regula, quer no Estatuto das Vítimas de qualquer crime (artigo 6.º da Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro), quer ainda na Lei n.º 112/2009 (artigo 8.º), a respeito da consagração do princípio fundamental da confidencialidade que, justamente nos diz que, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, os serviços de apoio técnico à vítima asseguram o adequado respeito pela sua vida privada, garantindo o sigilo das informações que esta prestar. Ora, nesta perspetiva, não se compreenderia que os Tribunais não o fizessem também.

Além do denominado direito à proteção (artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009), que determina que é assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias, de situações de revitimação ou fortes indícios de que essa



privacidade possa ser perturbada. Ou seja, a norma não exige neste n.º 1 que o respetivo exercício do direito não possa ter lugar fora do contexto processual penal. O mesmo se diga para as vítimas de qualquer crime (artigo 15.º, n.º 1).

Parece-nos, pois, que existirá previsão legal suficiente para que, no processo civil *latu sensu*, se possa garantir uma eficácia plena para evitar, de todo, que a residência da vítima seja publicamente conhecida, inclusivamente, não se permitindo que a mesma fique a constar dos autos.

O mesmo se passa, a nosso ver, no domínio do processo penal, inclusivamente pelo o que já se deixou dito, quanto às referências para o Estatuto da Vítima, quer ainda para a Lei n.º 112/2009, mas também para o que dispõe o n.º 7.º, do artigo 86.º, do Código de Processo Penal, ou seja, *a publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária específica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.*

Sendo a residência um dado pessoal, a pedido formulado para que essa informação seja protegida por confidencialidade, a Autoridade Judiciária deverá assim determinar a extensão do segredo de justiça, adotando, nesse caso, as medidas operacionais que permitam assegurar que o segredo efetivamente é assegurado. Inclusivamente, ordenando a destruição desse dado, eliminando-o fisicamente dos autos.

Finalmente, em sede adjetiva exclusivamente penal, teremos ainda que fazer menção à remissão expressa que é efetuada pelo n.º 6 do artigo 20.º, da Lei n.º 112/2009, quando, em sede de medidas de proteção à vítima de violência doméstica, determina a aplicabilidade *das demais soluções constantes do regime especial de proteção de testemunhas, nomeadamente no que se refere à proteção dos familiares da vítima.* E, aí, em sede da disciplina protetiva estabelecida na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, existe a possibilidade de se serem adotadas medidas que permitam ocultar ou alterar fisicamente a residência das testemunhas especialmente vulneráveis – cf. artigos 20.º, n.º 1, alíneas a) e f) e 26.º, n.º 1.



Traçado o amplo quadro legal atualmente vigente que nos parece permitir sustentar a aplicabilidade de medidas de proteção das vítimas de violência doméstica, onde se inclui a confidencialidade dos seus dados pessoais, será pois de concluir que não existe falta de previsão legal para aquilo que é o objetivo declarado com a iniciativa legislativa.

Finalmente, o segundo aspeto que nos merece crítica dirige-se ao âmbito da tutela da confidencialidade da morada da vítima. O diploma visa apenas a sua ocultação, a pedido, nas notificações judiciais dirigidas à pessoa agressora. Ora, se assim for, a norma não impede que a morada da vítima se mantenha nos autos, o que, não obstante não constar das notificações judiciais, não impede que a mesma seja conhecida por qualquer pessoa que possa legitimamente consultar o processo, inclusive a pessoa agressora como sujeito processual, e assim obter esse mesmo conhecimento.

Terminamos a nossa apreciação, e não obstante as críticas que antecedem, com uma apreciação global positiva à ideia que subjaz ao projeto legislativo, ou seja, a consagração expressa de mais uma medida de proteção às vítimas de violência doméstica, a qual deverá a nosso ver efetivamente constar da Lei n.º 112/2009, justamente no mesmo local em que sistematicamente é prevista no projeto. Parece-nos, no entanto, que a medida deverá ser elencada de modo diferente, mais amplo, sugerindo-se, em alternativa, que fique a constar: ***A vítima pode requerer que os seus dados pessoais constantes do processo, designadamente o seu domicílio pessoal ou profissional, seja mantido sob confidencialidade, nos termos das leis de processo.***

\*

**PROJETO DE LEI N.º 358/XIV/1.º (PEV) - APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA EM ÉPOCA DE PANDEMIA**

A presente iniciativa por parte do Grupo parlamentar dos Verdes pretende criar uma medida excecional e temporária, relativa à **atribuição de subsídio para inclusão das vítimas de violência**, com vista a garantir a sua autonomia e plena integração (artigo 1.º).

De acordo com o artigo 2º em projeto, o seu âmbito, destina-se a vítimas de violência que tenham de abandonar a sua residência, por motivos de segurança, e que comprovadamente



se encontrem em situação de carência económica, e é aplicável sem prejuízo da gratuitidade do acolhimento em casas abrigo ou do apoio prestado à vítima para habitação.

Esse subsídio de apoio à vítima será definido tendo como referência o Indexante de Apoios Sociais, de modo a garantir que, face à situação concreta de cada pessoa, está assegurada a sua efetiva subsistência e habitação e é atribuído pelo sistema público de Segurança Social (artigo 3.º).

O subsídio é atribuído até três meses após a cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-COV-2 e deixa de ser prestado no caso de a pessoa, que foi vítima de violência, tiver uma remuneração por trabalho prestado ou deixar de estar em situação de carência económica (artigo 4.º).

Finalmente, estabelece-se que a criação e atribuição deste subsídio é alvo de regulamentação no prazo de 15 dias (artigo 5.º).

Tratando-se de uma medida exclusivamente de natureza política, de tutela social excecional, a solução gizada não nos merece comentários adicionais, além de se assinalar que, atualmente, o próprio regime legal contido na Lei n.º 112/2009 (cf. artigos 41.º e seguintes), já se estabelecem outras medidas de idêntica natureza, como sejam o apoio ao arrendamento, o rendimento social de inserção, abono de família e isenção de taxas moderadoras.

\*

**PROJETO DE LEI N.º 361/XIV/1.º (BE) - PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU JOVEM NO SEU BEM-ESTAR E DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL**

A iniciativa promove alterações ao Código de Processo Penal, à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e ao Código Penal, reforçando a proteção jurídico-penal do desenvolvimento saudável das crianças e jovens. Ou seja, pretende o Grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, autonomizar de modo expresso que as crianças que são expostas a situações de violência doméstica são vítimas de um crime novo, o de *exposição do menor a violência doméstica*, a consagrar num novo artigo 152.º-C.



Com isso, entende-se ainda necessário aditar uma “nova” categoria de vítimas, seja no artigo 67.º-A, do Código de Processo Penal, seja no artigo 2.º, da Lei n.º 112/2009.

O BE fundamenta a sua proposta legislativa no total acolhimento à sugestão contida no parecer do Conselho Superior do Ministério Público, emitido a propósito da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª.

Aí se deixou expresse e assim mantemos,

(...) Parece-nos que esta oportunidade de introduzir alterações à Lei n.º 112/2009, inclusive face aos seus motivos declarados, deverá refletir seriamente sobre a necessidade de visitar o conteúdo típico objetivo do artigo 152.º, do Código Penal, na evidente perspetiva da temática das crianças vítimas do crime de violência doméstica.

Continuamos a entender que é necessário refletir sobre o reconhecimento legal **expresse** das crianças enquanto vítimas do crime de violência doméstica quando vivenciam esse contexto no seio da família que integram e/ou quando sejam testemunhas presenciais dessa mesma realidade. <sup>(3)</sup>

Essa conclusão normativa é exigida:

⇒ Pela **Lei Fundamental** quando determina ao Estado português a consagração do direito das crianças «à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.» - Artigo 69.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa; Direito social que implica deveres de ação legislativa e de atuação administrativa para a sua realização e concretização, sustentados no máximo reconhecimento do direito das crianças a não serem abandonadas, discriminadas ou

---

<sup>(3)</sup> Isso resulta claramente do conteúdo interpretativo da Diretiva n.º 5/2019, da Procuradora-Geral da República e também da estratégia de articulação refletida na atuação funcional que se pretende implementar a partir de janeiro de 2020 com a criação das denominadas Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD).





oprimidas e, para o que nos interessa com maior acuidade, à **proteção de todo e qualquer exercício abusivo da autoridade na família;**

- ⇒ Pela **Convenção sobre os Direitos da Criança** que determina que *«os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.»*;
- ⇒ Pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (**Convenção de Istambul**), quando reconhece que *«as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família»*, e prevê que os Estados parte adotem medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao oferecer serviços de proteção e apoio às vítimas, os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da Convenção sejam tomados em conta, incluindo aconselhamento psicossocial adaptado à idade das crianças testemunhas e tendo em devida conta o interesse superior da criança (artigo 26.º).

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, efetivamente, não contempla expressamente a questão das crianças que **testemunham/vivenciam** violência doméstica, embora **devam** ser consideradas crianças em perigo, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, porquanto, nessas circunstâncias, *«sofre maus tratos físicos ou psíquicos»* ou *«é vítima de abusos sexuais»* ou *«está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional»*.

A discussão em redor da modificação proposta impõe ainda que se considere que, desde as alterações legais preconizadas pela Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro (que criou o denominado “Estatuto da Vítima” e elevou as Vítimas à categoria de sujeitos processuais), as



Crianças ou os Jovens são hoje consideradas **vítimas de todo e qualquer crime** nos termos da adequada interpretação do artigo 67.º-A, do Código de Processo Penal.

Vítimas que, no caso específico do crime de violência doméstica, são consideradas como *especialmente vulneráveis*, por força do disposto nas alíneas a), i), b) e d), do n.º 1 e do n.º 3, da norma assinalada, tendo ainda presente o conceito de *criminalidade violenta*, constante da alínea j), do artigo 1.º, do Código de Processo Penal.

Mas a discussão não se poderá quedar por aqui, sob pena de se consagrar uma solução meritória que todavia não consegue alcançar o seu fim último, ou seja, um enquadramento jurídico penalmente relevante quanto à conduta objetiva, enquanto conduta típica no âmbito do crime de violência doméstica.

Será, pois, de aproveitar (mais) esta oportunidade para se ponderar da necessidade de serem promovidas alterações ao artigo 152.º, do Código Penal, que permitam a integração no tipo objetivo do crime de violência doméstica das condutas que impliquem **as crianças que vivenciam o contexto de violência ou o testemunhem**, tal como assinalado, e bem, na exposição de motivos deste projeto legislativo.

Além da necessidade de modificar a definição contida na alínea b), do artigo 2.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, em conjunto com a exigência de que se acomode no artigo 152.º, do Código Penal essa mesma realidade factual, como objetivamente típica.<sup>(4)</sup>

\*

### **Alterações ao artigo 152.º, do Código Penal**

Concentremo-nos, então, na atual redação do artigo 152.º, do Código Penal:

---

<sup>(4)</sup> A optar-se por esta via, isto é, a de introduzir modificações ao conteúdo do tipo legal do artigo 152.º, deverá o legislador aproveitar a oportunidade para avaliar e refletir sobre a necessidade ou não de corporizar uma outra modificação que é há muito recomendada pelo GREVIO quanto à devida implementação da Convenção de Istambul, no que diz respeito à modalidade de atuação que se dirija à denominada agressão económica ou patrimonial (cf. resumo executivo da CIG quanto ao relatório do GREVIO para o Estado português, onde claramente se afirma a necessidade de “*adotar uma definição da violência doméstica que englobe a violência económica, nos termos do parágrafo b) do artigo 3º da Convenção de Istambul*”).



## **Artigo 152.º**

### **Violência doméstica**

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

É punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

- a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou
- b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

É punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punida com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.



5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

A análise do tipo penal, face à questão fundamental, permite, desde logo, três ilações, a saber:

- 1) Os atos de violência referidos no n.º 1 do artigo 152.º, se praticados na presença de criança ou por esta testemunhados integram maus tratos psíquicos para efeitos de enquadramento do crime de VD;
- 2) As condutas típicas do n.º 1 incluem no rol de vítimas, a *pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade que com ele coabite* (alínea d), do n.º 1)
- 3) *Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima*, é agravante do crime de violência doméstica – alínea a), do n.º 2.

Nos termos em que o crime de violência doméstica está atualmente construído, o conteúdo da alínea a) do n.º 2 é passível de ser entendido como não comportando o reconhecimento e consagração da criança como vítima autónoma, diferenciada, titular de direitos pessoais próprios e merecedores de idêntica tutela jurídico-penal, uma vez que esta surge como “mero” factor agravante do crime base contido no n.º 1.<sup>(5)</sup>

Sem prejuízo do que se deixou dito, cremos que, devidamente interpretado, o artigo 152.º, do Código Penal, permite o reconhecimento de que o agente que pratica maus tratos contra uma das vítimas elencadas no n.º 1, na presença de menor ou por este testemunhados, poderá incorrer na prática de dois crimes de violência doméstica, ambos na modalidade de agravados.

---

<sup>(5)</sup> De resto, em igualdade axiológica valorativa com a difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento (alínea b), do n.º 2



No entanto, assim não o considera alguma doutrina, a qual é maioritariamente seguida pela jurisprudência dos Tribunais portugueses.

Atente-se em dois exemplos na doutrina:

*(...) descreve-se neste artigo 152.º uma forma simples e uma primeira forma agravada pela circunstância do agente praticar o facto contra ou na presença de menor (de 18 anos), ou no domicílio comum ou no domicílio da vítima e uma outra forma duplamente agravada se dos factos previstos no n.º 1 resultar ofensa à integridade física grave ou a morte. (...) a agravação explica-se quando envolve menores pelo facto da violência doméstica praticada perante eles representar uma situação de violência indireta, que ao fim ao cabo os abrange.<sup>(6)</sup>*

*(...) o propósito do legislador foi o de censurar mais gravemente os casos de violência doméstica com vítimas menores ou ocorridos diante de menores por considerar que os menores são vítimas indiretas dos maus tratos contra terceiros quando eles têm lugar diante dos menores.<sup>(7)</sup>*

E, na jurisprudência dos Tribunais superiores, meramente a título de exemplo, vejam-se os acórdãos dos Tribunais da Relação: de Guimarães de 11/02/2019 (processo 128/16.OPBGM.R.G1); do Porto de 31/10/2018 (processo 353/17.1SLPRT.P1), de Coimbra de 08/05/2019 (processo 302/16.4GAMGL.C1), de Lisboa de 05/11/2019 (processo 3798/17.3PYLSB.L1-5) e de Évora de 11/07/2019 (processo 627/17.1GDSTB.E1), todos acessíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Em qualquer um dos arestos, de entre os factos provados, constam referências expressas à existência de crianças no contexto de violência, e, invariavelmente, ao agressor é apenas imputada a prática de um crime de violência doméstica.

<sup>(6)</sup> M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, Código Penal Parte Geral e Especial, Coimbra, Almedina, pág. 647.

<sup>(7)</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Coimbra, Universidade Católica Portuguesa, pág. 406.



A questão em apreço deve também ser analisada na perspetiva daqueles que defendem que a redação do artigo 152.º, do Código Penal, em vigor, acomoda já essa realidade típica:

*(...) Mas tal violência, porque o é, deve subsumir-se ao artigo 152.º, n.º 1, alínea d) e, se menor, ao respetivo número 2, sendo que a agravação ali, igualmente, prevista, consubstanciada na perpetração de condutas desvaliosas na "presença de menor" se liga diretamente à outra vítima ou à vítima inicial, do mesmo modo que se ocorrer no domicílio ou no domicílio desta. (...) Ao alhearem-se de uma realidade que, senão evidente, deve ser equacionada, deverão as Autoridades Judiciárias, no âmbito do conflituosidade conjugal ou para-conjugal, atender também ao superior interesse da criança, na sua tutela enquanto ser pleno de direitos (de confiança) e, concretamente, de proteção e desenvolvimento integral.<sup>(8)</sup>*

Afigura-se-nos que o entendimento sufragado se encontra alicerçado numa interpretação que, a dado passo, parece conflitar com a própria natureza da agravante do n.º 2, na medida em que a respetiva construção típica objetiva comportará um elemento que o tipo base não identifica de forma inequívoca.

Daí o apelo último ao princípio fundamental do superior interesse da criança.

Sucedem que, o princípio da tipicidade, enquanto corolário do da legalidade, impõe uma garantia acrescida do ponto de vista da interpretação dos elementos típicos do crime, na sua dimensão objetiva, o que se afigura bastante para questionar a suficiência do recurso ao aludido princípio.

A reflexão e análise acima expressas, estreitamente associadas à dissonância interpretativa que, quer na doutrina quer na jurisprudência, se mantém e que se repercute negativamente na atividade diária dos operadores judiciais, justificam que continuemos a reconhecer mérito à discussão sobre a necessidade de se operarem alterações ao artigo 152.º, do Código Penal.

---

<sup>(8)</sup> Teresa Morais, *Violência Doméstica, o Reconhecimento jurídico da vítima*, 2019, Coimbra, Almedina, pág. 74.



\*

A solução macro preconizada, a manter-se, deverá, na nossa perspetiva, ser acompanhada de outras respostas criminalmente relevantes e coerentes, a saber a inclusão da medida de frequência de programas específicos de reforço da parentalidade no elenco das penas acessórias e das regras de conduta a que deve estar sujeita a suspensão da execução da pena da prisão.

Pois bem.

Por considerarmos que o objetivo visado com esta iniciativa em análise passa também por alterações nela não contempladas, e orientados pelo reconhecimento da necessidade de um debate profícuo e abrangente, permitimo-nos sugerir as seguintes alterações ao artigo 152.º do Código Penal:

### **Artigo 152.º**

#### **Violência doméstica**

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos, psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

É punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**2 - Quando as condutas estabelecidas no n.º 1 sejam praticadas:**

- a) Contra filho ou adotado menor;**
- b) Contra criança ou jovem que com ele coabite;**

**É punido com pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.**



**3 - Quem expuser menor a situação de violência, praticando as condutas previstas no n.º 1 na sua presença e de modo adequado a prejudicar o seu desenvolvimento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.**

**4 -** No caso previsto nos números anteriores, se o agente difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento é é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

**5 -** Se dos factos previstos nos n.ºs 1 a 3 resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) **A tentativa ou o suicídio, ou** morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos;

**6 -** Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica **e de reforço da parentalidade.**

**7 -** A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

**8 -** Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício **das responsabilidades parentais**, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos. **É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 103º, caso em que a decisão de extinção da inibição apenas produz plenos efeitos após regulação do exercício das responsabilidades parentais pelo Tribunal de Família e Menores.**

Em suma, a par da nova definição a fazer constar do artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, parece-nos, para o objetivo proposto, fundamental que se operem alterações significativas ao tipo penal contido no artigo 152.º, do Código Penal, nos termos aqui deixados sugeridos.





Modificações que, quanto aos objetivos desta iniciativa, elevam a proteção do menor exposto a situações de violência doméstica, mediante a autonomização do valor jurídico que deve ser atribuído ao seu desenvolvimento saudável. Assim se permitindo distinguir esta conduta da protegida com o tipo comum de violência doméstica.

A conduta objetiva há-de, por conseguinte, consistir na exposição do menor à prática dos factos constitutivos do crime de violência doméstica e que sejam adequados (e daí a opção pela construção de um tipo legal de perigo, na modalidade de abstrato-concreto) a prejudicar o seu desenvolvimento.

Podendo-se perspetivar ainda circunscrever a possibilidade de comissão do crime aos menores em relação aos quais o agressor tenha um especial dever de guarda ou assistência, ainda que apenas de facto, tornando-o num crime específico.

De uma forma ou de outra, afigura-se-nos mais adequado prever este crime num número próprio do próprio artigo 152.º, do Código Penal, tal como consta da sugestão *supra*, pela relação intrínseca que este novo tipo de crime tem com o de violência doméstica.

O normativo passaria, desta forma, a compreender o crime de violência doméstica, de resultado, e este crime, para cuja consumação se não exige a verificação de um resultado, mas apenas a adequação da conduta à verificação do mesmo.

Seja como for, um amplo debate sobre o tema poderá motivar entendimento diverso do expresso e a optar pela autonomização, em preceito próprio, deste novo tipo de crime.

\*

No que concerne ao aditamento ao elenco das circunstâncias agravantes do crime base, do **suicídio da vítima ou a sua tentativa**, considera-se oportuno salientar que a sugestão de alteração se encontra em sintonia com o previsto atualmente para a generalidade dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, nos termos do n.º 5 do artigo 177.º, do Código Penal ou, com maior adequação face à natureza dos crimes e dos bens jurídicos tutelados, com a agravante constante do artigo n.º 2 do artigo 155.º, do Código Penal.



Num tal enquadramento, a destruição prolongada da auto-estima da vítima pode gerar quadros depressivos extremos que, associados a fragilidades endógenas, são passíveis de conduzir a atos suicidas.

\*

Parece-nos, assim, que o debate sobre a alteração do artigo 152.º, do Código Penal deverá contemplar a sugerida circunstância agravante do crime, sob pena de se persistir numa incoerência valorativa penal, porquanto dificilmente se compreenderá que, em 2015, o legislador tenha julgado necessário consagrar a tentativa e o suicídio como agravantes dos crimes de ameaça, de coação, de perseguição ou do casamento forçado e não o tenha preconizado para o crime de violência doméstica.

\*

O presente parecer segue de perto a informação jurídica elaborada pelo Assessor do Gabinete da Procuradora-Geral da República, Dr. Miguel Ângelo Carmo.

\*

Lisboa, 15/6/2020

O Vogal do CSMP,

David Albuquerque e Aguilar